

REGULAMENTO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ZONAS VERDES

**(Aprovado na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Dezembro de 2002
e na 5ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 19 de Dezembro de 2002)**

REGULAMENTO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ZONAS VERDES

(Aprovado na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Dezembro de 2002
e na 5ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 19 de Dezembro de 2002)

Os espaços verdes urbanos que inicialmente tinham como objectivo o recriar a presença rural no meio urbano, assumem hoje em dia um importância capital na qualidade de vida das populações, e surgem como uma necessidade de um equilíbrio ecológico.

Os espaços verdes municipais são espaços públicos que se encontram sob responsabilidade da Câmara Municipal de Loures, sendo obrigação da edilidade a sua preservação e conservação de modo a permitir o seu usufruto por parte dos utentes.

Considerando que o actual Regulamento Municipal de Zonas Verdes está, há vários anos em vigor, sem ter sofrido qualquer adaptação/alteração;

Considerando que o conceito de zonas verdes e espaços ajardinados evoluiu significativamente nos últimos tempos;

Considerando que se procura dar, através da instalação, nos espaços verdes, de novo mobiliário urbano, que procura criar maior vivência nos referidos espaços;

Considerando que importa criar regulamentação que preserve algumas espécies arbóreas que são de interesse municipal;

Considerando, ainda, que importa actualizar o valor das coimas a aplicar às várias infracções;

Considerando, por fim, que é necessário adaptar o actual Regulamento à nova moeda em vigor, o Euro,

Assim, nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 2 do Artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se que a Assembleia Municipal aprove a seguinte proposta de regulamento:

Artigo 1º

Nas alamedas, jardins e parques municipais, estradas e logradouros públicos é proibido:

1. Destruir ou danificar as árvores e arbustos nelas existentes.
2. Destruir ou danificar, por qualquer forma, os resguardos, apoios e suportes das árvores e arbustos.
3. Destruir ou por qualquer forma danificar bancos, vedações, escadarias coretos, estátuas, monumentos e quaisquer ornamentos ou elementos construídos neles existentes.
4. Pregar ou fixar nas árvores e arbustos quaisquer objectos ou dísticos.
5. Colher das árvores e arbustos folhas, flores e frutos.
6. Exceptuam-se do disposto no número 4. os objectos ou dísticos de informação de carácter cívico ou social, quando produzidos por entidades sem quaisquer fins lucrativos, contendo informação de interesse para a população, e não causem danos nas árvores ou arbustos.
7. Destruir ou danificar, bem como fazer uso indevido das componentes constituintes de sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores, gotejadores, bocas de rega, válvulas, electro-válvulas, torneiras, filtros ou programadores.

8. Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de accionamento, quer sejam manuais ou automáticos, ou nos contadores de água e electricidade.
9. Retirar, alterar ou mudar placas e tabuletas com indicações para o público, ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, orientação ou referências para informação dos utentes.
10. Danificar, fazer uso indevido, ou de forma incorrecta e menos cuidadosa, especialmente por adultos, a quem estão vedados os equipamentos destinados a crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.
11. Destruir danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização, ferramentas, utensílios ou peças afectas aos serviços municipais, bem como fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a regas ou limpezas

Artigo 2º

Nas alamedas, jardins, lagos e parques municipais é proibido:

1. Retirar, destruir ou danificar a fauna e flora existente nos lagos, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos ou detritos;
2. Atravessar ou danificar os canteiros existentes;
3. Destruir ou danificar quaisquer plantas;
4. Gravar inscrições no tronco das árvores;
5. Praticar qualquer tipo de jogo com bola que, pela sua natureza, possa causar prejuízo no património público ou particular.

Artigo 3º

1. Nas alamedas, jardins e parques municipais é proibido o trânsito de quaisquer veículos, salvo se em qualquer desses lugares existir local destinado a trânsito devidamente sinalizado.
2. Exceptua-se o trânsito de veículos para deficientes ou crianças até aos 10 (dez) anos de idade.

Artigo 4º

Nas alamedas, jardins e parques municipais é proibida a permanência de canídeos que não se encontrem açaimados ou sob guarda dos seus proprietários.

Artigo 5º

Quaisquer plantações a efectuar por munícipes em terrenos públicos estão condicionadas a autorização prévia da Câmara Municipal de Loures.

Artigo 6º

1. Além das árvores classificadas pelo Instituto Florestal, são consideradas de interesse municipal, e sujeitas a regime especial de protecção, as seguintes espécies:
 - Palmeiras, independentemente da sua espécie;
 - Pinheiros mansos (*Pinus pinea*);

- Oliveiras (*Olea europaea*);
- Carvalhos e Sobreiros (*Quercus* sp);
- Amoreiras (*Morus* sp);
- Dragoeiros (*Dracaena draco*);
- Azevinho (*Ilex aquifolium*, L).

2. Sempre que num terreno público ou privado existam árvores das espécies ou géneros citados o número anterior, o seu abate ou transplante só poderá ser realizado com autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Loures

Artigo 7º

Sem prejuízo da reparação dos danos causados, a violação do disposto neste Regulamento constitui contra-ordenações puníveis com coima nos termos seguintes:

1. As infracções ao disposto nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 1º serão puníveis com coima de limite máximo de € 500,00;
2. As infracções ao disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 2º serão puníveis com coima de limite máximo de € 100,00;
3. As infracções ao disposto nos números 7, 8, 9 e 10 do artigo 1º serão puníveis com coima de limite máximo de € 500,00;
4. As infracções ao disposto no artigo 5º serão puníveis com coima de limite máximo de € 50,00;
5. As infracções ao presente Regulamento não previstas nos números anteriores serão puníveis com coima de € 100,00 a € 250,00.

Artigo 8º

As infracções ao presente Regulamento previstas nos números anteriores serão puníveis em dobro quando praticadas com dolo.

Artigo 9º

A verificação do cumprimento do presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal e das Juntas de Freguesia que dela dispuserem, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 10º

O presente Regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação por Edital e revoga todas as disposições anteriormente aprovadas sobre esta matéria.